



TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão N° 9/2005

Processo N° 02/RV/05

I

No âmbito da fiscalização preventiva, deu entrada neste Tribunal, no dia 27 de Dezembro passado, o despacho de Sua Excelência, a Sra. Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, de 30 de Agosto de 2004, nomeando o Sr. Emanuel Ferreira da Costa, Professor do Ensino Básico de Primeira, Referência 7, Escalão B, Bacharel em Estudos Cabo-verdianos e Portugueses, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director da Escola Secundária da Brava, ao abrigo do disposto n° 2 do artigo 3° e do artigo 6°, do Decreto -Legislativo, n° 13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo, n° 4/98, de 19 de Outubro, conjugados com o disposto no artigo 39°, do Decreto-Lei n° 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 14 de Setembro de 2004.

X X X

O processo estava correctamente instruído, com todos os documentos necessários. O mesmo fora apreciado positivamente pela Comissão Técnica, criada pelo Decreto – Lei n°64/97, de 6 de Outubro, em acta n° 325/CT/2004, de 23 de Novembro de 2004, e, homologada pelos Excelentíssimos Senhores Ministros da Reforma do Estado e da Administração Pública e das Finanças





e Planeamento, com data 6 e 14 de Dezembro de 2004, respectivamente.

Foi analisado pelos Serviços de Apoio Técnico do TC – SATC, que constataram que o interessado não reúne todos os requisitos para ser nomeado no cargo de Director da Escola Secundaria da Brava, conforme estipulado no nº 2, do artigo 39º, do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho.

Submetido o processo à consideração de juiz de turno, este entendeu dever recusar o visto, ao despacho em causa, e deferir o mesmo ao plenário, ao abrigo do disposto no artigo 27º, do Decreto-Lei nº47/89, de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto, que após o seu visto, nada promovendo.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Adjuntos.

II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.

Efectivamente, integra a competência do Tribunal de Contas, fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de



11.



despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com vista a verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva), estão em conformidade com as leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr alínea b), do artigo 9º, e nº1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

X X X

Através do Despacho nº 44/2004, de 30 de Agosto, pretende-se nomear o interessado, para exercer o cargo de Director da Escola Secundária da Brava, ao abrigo do disposto no nº 2, do artigo 3º e do artigo 6º, do Decreto- Legislativo, nº13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo nº 4/98, de 19 de Outubro, conjugado com o disposto no artigo 39º do Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Junho, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

Estabelece o citado nº2 do artigo 3º, que “o recrutamento de pessoal dirigente de Nível III, é feito por escolha do membro do Governo que superintende ou exerça tutela sobre o serviço ou pessoa colectiva a que o cargo pertence, sob proposta do dirigente de nível IV, V ou VI de que depende directamente, de entre os três melhores classificados em concursos de provas práticas específicas, a regulamentar por Decreto Regulamentar, que ainda não tenha sido recrutado”. Acresce o nº3 do mesmo artigo que, na falta de candidatos classificados em concurso, o recrutamento do pessoal dirigente de nível III poderá ser feito nos termos referidos no artigo 39 do Decreto-Lei 86/92, de 16 de Julho.

Embora a norma principal a aplicar ao caso seja a referente ao pessoal dirigente (Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Junho) por se estar a nomear o director de uma escola secundária, a sua





conjugação com PCCS (Decreto-Lei nº86/92, de 16 de Julho), não obsta ao cumprimento rigoroso dos requisitos, também, exigidos por essa legislação.

X X X

Da análise do respectivo processo, verifica-se que o Sr. Emanuel Ferreira da Costa, detém a categoria de Professor do Ensino Básico de Primeira, Referência 7, Escalão B, e completou o Bacharelato em Estudos Cabo-verdianos e Portugueses, em 6 de Setembro de 2004.

Todavia, estando o mesmo a ser nomeado com base no disposto no nº 2, do artigo 3º e do artigo 6º, do Decreto-Legislativo, nº13/97, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Legislativo, nº4/98, de 19 de Outubro, não se infere do processo, que tenham sido respeitados os requisitos que as normas em referência impõem, para o recrutamento do pessoal dirigente de nível III.

V

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em recusar o visto de nomeação em comissão ordinária de serviço, do Sr. Emanuel Ferreira Costa, para exercer o cargo de Director da Escola Secundária da Brava.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Tribunal de Contas na Praia, aos 17 de Fevereiro de 2005

Os Juizes Conselheiros,



71.



José Carlos Delgado *José Carlos Delgado*
(relator)

Horácio Dias Fernandes *Horácio Dias Fernandes*
(Adjunto)

Sara Boal *Sara Boal*
(Adjunto)

José Pedro Delgado *José Pedro Delgado*
(Adjunto)

